



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Jurisprudência Recente dos Tribunais Superiores**

Ana Carolina Rodrigues Cabages

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Jurisprudência Recente dos Tribunais Superiores**

Ana Carolina Rodrigues Cabages

Mestrado em Direito e Gestão

Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

## **Agradecimentos**

Este estudo é o culminar de esforços e preciosos contributos que tornaram possível o final desta etapa, chegando agora o tempo de expressar o meu agradecimento especial.

Aos meus pais e ao meu irmão a quem tudo devo. A eles dedico a presente dissertação por terem caminhado sempre ao meu lado, por serem um farol de confiança e de esperança nas horas mais angustiantes.

À Professora Maria de Fátima Ribeiro, inspiradora deste estudo uma palavra de apreço pelo apoio, dedicação e sapiência que sempre reservou.

À Francisca, companheira de todas as horas.

À Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, pela sua excelência a quem nunca conseguirei capaz de retribuir a oferta de uma formação tão ímpar.

E a todos, que deixaram em mim um pouco de si.

## Resumo

A presente dissertação é fruto de uma pesquisa no âmbito do Mestrado em Direito e Gestão, no âmbito da unidade curricular de Sociedades Comerciais (Responsabilidade) e visa, na sua essência, avaliar e analisar a figura da “desconsideração da personalidade jurídica” enquanto figura meramente doutrinal e jurisprudencial.

A génese desta temática assenta na tentativa do ordenamento jurídico de se conformar com as necessidades de realização da Justiça, quando o Direito positivado parece não conseguir dar resposta.

Apesar de se ter constatado uma evolução da ordem jurídica às necessidades de prosperidade económica, sente-se uma certa premência de impedir os impactos prejudiciais deste fenómeno já florescido.

Neste estudo, procuramos, analisar a figura da personalidade jurídica das sociedades, bem como a égide da autonomia patrimonial e, o reflexo que a mesma tem na esfera jurídica, conduta e responsabilização dos sócios.

Num Direito que parece cada vez menos formalista e mais virado para perseguição da verdade material, de modo a com isso se obter a justa composição dos litígios, torna-se necessário flexibilizar as regras que comprometem o fim social da sociedade e assegurar, adequadamente, o princípio do comportamento do sócio ser compatível com o interesse social.

Por fim, procuramos perceber as orientações da doutrina sobre a matéria, bem como a sua justificação dogmática para os designados “grupos de casos” legitimadores da aplicação da figura.

Através de uma análise doutrinal e jurisprudencial, visa-se demonstrar que a aplicação literal e inflexível deste instituto pode conduzir, em alguns casos concretos, a resultados materialmente injustos e a uma certa denegação da justiça.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Abuso de Direito; Grupo de Casos;

## **Abstrat**

This dissertation is the result of a research within the Masters in Law and Management, more specifically within the scope of Commercial Companies (Liability) and aims, in essence, to evaluate and analyze the figure of "disregarding the legal personality" as a merely doctrinal figure and jurisprudence.

The genesis of this theme is based on the legal system's attempt to conform to the needs of the fulfillment of Justice when the positive Law does not seem to be able to respond.

Despite the fact that the legal order has evolved towards the needs of economic prosperity, there is a certain urgency to prevent the harmful impacts of this phenomenon that has already flourished.

In this study, we seek, above all, to analyze the figure of the legal personality of companies, as well as its shield – patrimonial autonomy and the reflection that it has in the legal sphere, conduct and accountability of partners.

In a Law that seems less and less formalistic and more focused on the pursuit of material truth in order to obtain the fair composition of disputes, it becomes necessary to make the rules that compromise its end more flexible.

Finally, we seek to understand the doctrine's guidelines on the matter, as well as its dogmatic justification for the so-called “case groups” that legitimize the application of the figure.

Through a doctrinal and jurisprudential analysis, the aim is to demonstrate that the literal and inflexible application of this theme can lead, in some concrete cases, to materially unjust results and a certain denial of justice.

Keywords: Legal Personality Disregard; Abuse of Rights; Case Group

## Índice

Lista de Siglas e Significados.....	8
Introdução.....	8
1. A Pessoa Coletiva como Processo - Realidade técnico-jurídica .....	11
2. A personalidade jurídica da sociedade e a responsabilidade Limitada .....	13
3. A invocação da doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica para a resolução de questões da tutela dos credores sociais.....	17
- Nota histórica.....	17
- A distinção entre casos de Imputação e casos de Responsabilidade .....	20
- A Receção em Portugal .....	22
- Justificação Dogmática.....	25
- Breve distinção entre responsabilidade de gerentes e administradores e responsabilidade dos sócios .....	28
4. Casos de Responsabilidade – Grupo de Casos e Aplicação Jurisprudencial.....	30
- Subcapitalização .....	32
- Descapitalização .....	37
- O controlo ou domínio da sociedade por um sócio .....	40
- Mistura de Patrimónios.....	45
5. Motivos para a desconformidade da aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica para a tutela dos credores sociais <b>Erro! Marcador não definido.</b>	
Conclusão .....	48
Bibliografia.....	50
Jurisprudência.....	52

## Lista de Siglas e Significados

Ac.	Acórdão
al.	Alínea
Art.	Artigo
Cit.	Citando (a)
Cit. Por.	Citado por
CIRE	Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
CC	Código Civil
Cfr.	Conferir
CSC	Código das Sociedades Comerciais
D.L	Decreto-Lei
Ed.	Edição
N.º	Número
In Casu	<i>In Casu</i> (No caso)
I.e.	Isto é
Ob. cit.	<i>Opus citatum</i> (Obra citada anteriormente)
p.	Página
pp.	Páginas
ss.	Seguintes
s.d.	<i>Sine data</i> (Sem data)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vide	<i>Vide</i> (Ver)
Vol.	Volume

## Introdução

O Direito entende as pessoas coletivas como centros autónomos de interesses, sendo capazes de titularizar direitos e deveres próprios que não se confundem com os de seus integrantes. No caso do Direito das Sociedades Comerciais, depois de plenamente constituídas, passam a gozar de um “pleno direito”, que as considera ser, sujeitos autónomos de direitos e deveres, dotadas de personalidade jurídica própria e distinta da dos seus sócios.

Apesar de o direito de as sociedades comerciais ser um daqueles setores da ordem jurídica em que, desde sua origem histórica até aos nossos dias, existirem quadros consolidados e conceitos normativos claros (“ius strictum”) que caucionam segurança jurídica no momento em que são aplicados, respeitando, o interesse dos respetivos destinatários (sócios, investidores, credores sociais, terceiros em geral, administradores).<sup>1</sup> Contudo, na atualidade ainda é um assunto que merece a maior atenção pois tornou-se imperioso salvaguardar, o interesse da sociedade que é muitas vezes preterido em virtude de manobras extrajurídicas e duvidosas por parte dos seus sócios.

A personalidade jurídica atribuída às sociedades contribuiu de forma exponencial para, frequentemente, assistirmos à violação dos preceitos legais pelos agentes económicos, que beneficiam da limitação de responsabilidade e que, por intermédio da sociedade numa contenda muitas vezes indigna e inconsequente, procuram a maximização do lucro a qualquer preço.

Impõe-se, uma solução de compromisso, um ponto de equilíbrio entre interesses opostos, uma importante prudência, dentro dos limites legais e materialmente possíveis, para aqueles casos em que vulgarmente os sócios agem por forma a, visando a satisfação de interesses egoístas, prejudicar irremediavelmente este equilíbrio de interesses (entre sócio e sociedade) adquirindo a sua real dimensão neste ponto: o abuso, por estes, da responsabilidade limitada de que beneficiam.

---

<sup>1</sup> Com o Diploma do Decreto-Lei n.º 262/86 é aprovado o Código das Sociedades Comerciais, doravante, CSC.

A evolução sofrida pela economia nacional e internacional exigiu que o CSC correspondesse a um objetivo primordial: a atualização do regime dos principais agentes económicos de direito privado – as sociedades comerciais.

O princípio fundamental da separação se é absolutamente crucial para a própria função da personificação societária, também envolve perigos e riscos que se podem corroborar através de uma absoluta promiscuidade entre o ativo da sociedade e o bolso do sócio, emergindo num resultado danoso para terceiros que se relacionam com a praxis societária, particularmente, para os credores.

O ordenamento jurídico português encontra expressamente contempladas as soluções jurídicas para tutelar os interesses de terceiros e credores quando, por via de práticas objetivamente incorretas e desonestas por parte dos sócios, os interesses dos credores se mostrem ameaçados. Todavia, foi-se assistindo à proliferação de movimentos legislativos e doutrinários que fizeram com que estes problemas merecessem um trato que passasse pela Desconsideração da Personalidade Jurídica.

É aqui que o nosso estudo merecerá uma especial atenção. Sendo uma matéria que ainda hoje assume elevada importância, quer pela sua complexidade que é demonstrada pelas várias posições assumidas na Doutrina, quer pelo número de casos que ainda urgem surgir, nos nossos tribunais - sem normas específicas e por exigência do sistema – “O Direito, em certas situações, passar do *modo coletivo* ao *modo singular*, ignorando a presença formal de uma pessoa coletiva”<sup>2</sup> pretendemos, debruçar-nos na justificação que leva a empenhar a solução dos problemas de tutela dos credores para o âmbito das técnicas desconsideradoras da personalidade coletiva, repisando alguns preceitos normativos que funcionam como válvulas de segurança do sistema.

Se num Estado de Direito e na plena resolução dos litígios deve ser preferível qualquer norma positiva, ponderada especificamente para a situação-alvo, em igualdade de circunstâncias, ao uso de princípios gerais, necessários e naturalmente mais voláteis, tencionamos com este estudo perceber então, qual o fundamento legal para tal figura, em que hipóteses deve a mesma ser empregue, e se existe uma verdadeira necessidade da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>2</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Apud, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas coletivas*, Direito das Sociedades em Revista, Ano 8, Vol. 16, 2016, p. 102.

## Capítulo I - A Pessoa Coletiva como Processo - Realidade técnico-jurídica

No século XXI, o sistema económico tem sofrido uma transformação extraordinária. Destacou-se desde cedo a figura da sociedade comercial explorada por pessoas coletivas, “a qual foi concebida como um agrupamento voluntário de indivíduos que, através da formação de um fundo patrimonial comum exercem uma atividade económica que gerará lucros”.<sup>3</sup>

A criação de uma sociedade comercial é um processo. Desdobrando-se numa série de atos e formalidades, em que os principais momentos serão o contrato social, o registo definitivo do contrato e a sua publicação.

Acompanhando o entendimento de COUTINHO DE ABREU <sup>4</sup> o CSC, como diploma vital do estudo que se segue, no seu artigo 1º, n.º 2 apresenta uma definição ampla de sociedade comercial. Nada nos diz quanto à definição de sociedade, apenas se encontra concebida quando, uma sociedade é considerada comercial. Então, sociedade comercial são todas aquelas que “(...) tenham por objeto a prática de atos do comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita ou de sociedade em comandita por ações.”.

Hoje, no artigo 980º do Código Civil, doravante CC encontra-se contemplada uma definição de contrato de sociedade como “aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.”. De acordo com esta norma, o fim ou escopo da sociedade encontra-se evidenciado aqui, no resultado de obter lucro.<sup>5</sup>

As sociedades comerciais visam a obtenção de lucro, lucros que são precisamente das sociedades, formam-se nelas, surgem pelo resultado do aumento dos seus patrimónios,

---

<sup>3</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José – *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, *Parte Geral*, s.n., 2016, p.15.

<sup>4</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *Curso de Direito Comercial*, 7ª Edição, Volume II, Almedina, 2021, p. 25.

<sup>5</sup> Em anotação a esta norma é sustentado que “O lucro é alguma coisa mais do que o simples correspondente ou contraprestação da atividade despendida pelos sócios, visto que ele visa não só remunerar a organização da sociedade, como compensar os riscos de perda que os sócios correm através da sociedade.”. Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, 3ª Edição Revista e Atualizada, Volume II, Coimbra Editora, 1986, p. 309.

com o propósito, depois, de serem “divididos”, “distribuídos” ou “repartidos” pelos sócios.<sup>6</sup>

A realidade técnico-jurídica das sociedades acompanha a compreensão de que a pessoa coletiva é a “forma real técnica” para exprimir, confirmando MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO,<sup>7</sup> que um conjunto de direitos cabe a uma “totalidade de homens” e não a um “grupo de indivíduos singulares”. Esta realidade técnico-jurídica encontra o seu fundamento em permitir “sem constrangimento” a ideia de uma “personalidade coletiva limitada ou fracionária (...) que só se manifesta e vale em certa ou em certas direções” – particular apreciação feita por MANUEL DE ANDRADE.<sup>8</sup>

O nascimento da sociedade comercial é um ponto de partida muito importante, já que se trata de um processo que representará num futuro próximo, um expediente técnico-jurídico de imputação de direitos e deveres para a sociedade.

No entendimento de COUTINHO DE ABREU, a celebração do contrato de sociedade pressupõe logo a existência de uma sociedade-entidade, a sociedade nasce.<sup>9</sup> Contudo, ela só adquirirá personalidade jurídica a partir da data do registo definitivo, questão que iremos adiantar de seguida.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> *Ob., cit.* COUTINHO DE ABREU, p. 34.

<sup>7</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas coletivas*, *ob. cit.*, p. 89

<sup>8</sup> *Cit. Por.*, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas coletivas*, p. 91.

<sup>9</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, p. 101. Contrariamente, OLIVEIRA ASCENÇÃO, fala numa pré-vida da sociedade na qual, a sociedade encontra-se ainda incompleta. Cfr., JOSÉ OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial*, Vol.IV, Sociedades Comerciais, Lisboa, 1993, p. 138.

Também na ótica de RUI PINTO, o contrato de sociedade é um mero negócio institutivo da sociedade, não significando que esta adquira personalidade jurídica por mera força desse negócio. Por este motivo, defende que se trata de um negócio institutivo e não num negócio constitutivo, verdadeiramente. *Vide*, “*Escritos sobre o Direito das Sociedades*”, Coimbra Editora, 2008, p. 18 e ss.

<sup>10</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel in *Curso de Direito Comercial*, 7ª Edição, Volume II, Almedina, 2021, p.102.

## Capítulo II - A Personalidade Jurídica da Sociedade e a Responsabilidade Limitada

À luz do artigo 5º do CSC, constituído o substrato societário e efetivado o seu registo definitivo, as sociedades comerciais passam a gozar de personalidade jurídica e, automaticamente de um “pleno direito”.

Este reconhecimento da personalidade jurídica societária significa, que a sociedade comercial é um foro jurídico autónomo de imputação de direitos e deveres.<sup>11</sup> Cumpre dizer, que por força do artigo 6º, n.º 1 do CSC<sup>12</sup> a sociedade passa a ter uma capacidade de gozo e de direitos que sejam convenientes para a prossecução do seu fim: o escopo lucrativo.

Na verdade, a atribuição da personalidade jurídica torna necessário que se reconheça o carácter da autonomia patrimonial da sociedade, estamos, portanto, a falar de uma entidade jurídica separada dos seus sócios e com património próprio, alheio aos daqueles.<sup>13</sup>

Apesar de a personalidade e a autonomia serem realidades jurídicas distintas, uma depende da outra, impreterivelmente.

Sendo certo que a sociedade exterioriza a sua vontade através dos seus representantes, os atos praticados por estes poderão ter efeitos indesejáveis na esfera jurídica da sociedade.

Entenda-se, os sócios não têm direitos sobre os bens isolados da sociedade, nem sobre o património da sociedade no seu todo.

É precisamente esta separação que justifica a opção pela estrutura societária, assente na distribuição do risco da exploração empresarial. Vejamos, nos casos em que a empresa é explorada pelo empresário em nome individual, o “*richio di impresa*”<sup>14</sup> é

---

<sup>11</sup> Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Ed., Parte Geral, 2016, p. 220.

<sup>12</sup> Quanto ao preceituado no artigo 6º, n.º 1 do CSC: “*A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.*”.

<sup>13</sup> Para FERRER CORREIA in *Lições de Direito Comercial*, Vol.II, *Sociedades Comerciais Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968, p. 60 – “*A personalidade jurídica das sociedades depende de uma condição prévia: a autonomia patrimonial. Pode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela.*”.

<sup>14</sup> Cfr. ROSSI, GUIDO, *Persona Giuridica, Proprietà e Rischio d’Impresa*, Giuffrè Milano, 1967, *Apud* ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades*, 6ª Edição, Porto, 2016, p. 20.

completamente seu. Por oposição, no caso de uma sociedade anónima <sup>15</sup>, esse mesmo risco acaba, na maioria das vezes por ser transportado para os credores na maioria das vezes. Como ENGRÁCIA ANTUNES refere, a constituição de uma empresa societária associado ao princípio de transferência do risco, apresenta “*assinaláveis vantagens de natureza jurídica*”. <sup>16</sup>

É aqui em sede de separação de poderes, contemplada numa sociedade anónima, que assenta e é sustentada a responsabilidade limitada. Assim, este instituto deve ser harmonizado entre o controlo (*Herrschaft*) e a responsabilidade (*Haftung*). <sup>17</sup>

Compreenda-se que esta responsabilidade limitada, conjectura a obrigatoriedade de os órgãos da sociedade não praticarem atos desconformes à prossecução do fim social da entidade, por força do artigo 6.º n.º 1 do CSC: “*A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim (...)*” Ora, isto quer dizer, que os seus atos devem ser limitados e acautelados: “*(...) pelo que assumirão responsabilidade para com a sociedade pelas perdas e danos(...)*”. <sup>18</sup>

Por outras palavras, é com a personificação jurídica do ente societário como responsabilidade limitada que tem, que é criada paralelamente, o benefício da responsabilidade limitada dos sócios. Assim, de que modo é que os sócios poderão ser responsabilizados pelas dívidas da sociedade, mas também em que medida é que poderão os credores sociais, obrigar os sócios a pagar essas mesmas dívidas?

O contexto jurídico societário atual, evoluiu de um passado de pequenas empresas familiares para uma classe empresarial dominante: a constituição de empresas altamente especializadas que reúnem capitais de modo a formar grandes empresas que, transformaram a economia e promoveram o desenvolvimento tecnológico.

Esta viragem, associada aos movimentos de *Cooporate Governance* <sup>19</sup> trouxe consigo inúmeras regras de *Compliance* e disposições relativas ao Bom Governo das Sociedades,

---

<sup>15</sup> No que concerne à limitação da responsabilidade, dita o artigo 271º do CSC que “*o capital é dividido em ações e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu*”.

<sup>16</sup> Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, Porto, 2016, p. 19.

<sup>17</sup> Na ótica de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, in “*O papel do acionista empresário no governo societário.*” e, *ob. cit.*, p. 499, nota de rodapé 1.

<sup>18</sup> Cfr. PUPO CORREIA, Miguel, J., *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 11ª Edição Revista e Atualizada, Ediforum, Edições Jurídicas, 2009, 199.

<sup>19</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *O papel do acionista empresário no governo societário*, Revista de Estudos do Instituto do Conhecimento AB, N.º 4, Almedina, 2015, p. 502.

nomeadamente no que respeita às “*decisões empresariais* próprias da «alta direção»”, que podem determinar a responsabilização dos seus órgãos.

É de afirmar, naturalmente, que os membros societários têm em comum entre si, uma *comunidade de interesses* <sup>20</sup> como, por exemplo, o aumento das posições (e poder) na sociedade. Mas vejamos, este interesse social existente, ainda que legítimo, nunca deve extrapolar certos e determinados deveres de conduta. É por isso que, por força do preceituado no artigo 64º do CSC, predomina a tese de que os gerentes ou administradores devem observar “*deveres de cuidado*”, “*deveres de lealdade*”, atuando com a *diligência adequada* de “*um gestor criterioso e ordenado*”. Estes deveres, justificam a existência de uma ponderação necessária de interesses entre a sociedade, credores e sócios.

Pois bem, este cenário acompanhou o fundamento da limitação da responsabilidade dos sócios de forma que, esta passasse a ser consagrada como “natural”.

Neste sentido, ensina COUTINHO DE ABREU que: a responsabilidade limitada torna possível inferir que: (...) *numa sociedade por ações, o sócio não responde pelas obrigações sociais com o próprio património pela natural razão de que se trata de obrigações de outrem, ou seja, pela mesma natural razão pelo qual o senhor A não responde pelas obrigações do senhor B.* <sup>21</sup>

Sendo certo que a responsabilidade limitada trouxe benefícios, nomeadamente, o estímulo para um maior investimento, certo é, também, que carrega, muitas vezes, impactos e repercussões negativas para a sociedade pois verifica-se, na prática, a violação desta faculdade pelos que integram a esfera societária. Saliente-se, por exemplo, a procura desenfreada de lucro sem ética e a prossecução de fins distintos à sociedade, o que resulta, na lesão de direitos das partes interessadas, como é o caso dos credores sociais.

CATARINA SERRA,<sup>22</sup> sobre o tema sustenta que o princípio da separação de patrimónios e a atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais constitui uma “*solução de compromisso, um ponto de equilíbrio entre interesses opostos*” pelo que, deve ser efetivamente respeitado.

---

<sup>20</sup> Vide, COUTINHO DE ABREU, ob. cit., p. 282. O autor aponta ainda que esta *comunidade de interesses* é digna se, e apenas se, - estiver ligada à causa comum do ato constituinte da sociedade que é, o *escopo lucrativo*.

<sup>21</sup> Vide, COUTINHO DE ABREU, ob. cit., pp. 171 e 172.

<sup>22</sup> Acrescenta ainda a necessidade de “*preservar a confiança, a credibilidade e a segurança nas transações comerciais.*”. Cfr., SERRA, CATARINA, *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial)*, Revista Julgar N.º 9, 2009, p. 121.

Nesta sede, pretendemos apurar em que termos pode a atuação pelos empresários conduzir à sua responsabilização pelos danos causados à sociedade, aos outros sócios e aos credores sociais.

A verdade é que no panorama doutrinal e jurisprudencial português, talvez a resposta intuitiva a esta questão seja, nos nossos dias, a de que a “Desconsideração da Personalidade Jurídica” da sociedade sempre permite resolver satisfatoriamente os problemas colocados.

## Capítulo III - A invocação da doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica para a resolução de questões da tutela dos credores sociais

### III.I Nota histórica

No ordenamento jurídico português não se encontra positivado este constructo jurídico, pelo que a verdade é que ele se assume como casuístico. Verificamos desde logo, que a desconsideração da personalidade jurídica não reúne uma definição pacífica, e, portanto, revê-se numa certa polissemia de nomenclaturas: “Superação”, “Penetração”, “Desconsideração”, “Levantamento do véu”, “Afastamento”<sup>23</sup> – da personalidade jurídica das sociedades comerciais.

As primeiras tentativas de, em casos concretos, colocar em causa a personalidade jurídica das sociedades comerciais remontam ao final do século XIX pelos tribunais norte-americanos, onde passou a ter o nome “*disregard of the legal entity*” ou “*piercing/lifting the corporate veil*”. Foi recebida esta designação com o objetivo de serem combatidos comportamentos antijurídicos como a fraude à lei, ofensa à boa-fé e iniquidade.<sup>24</sup>

O primeiro caso que surgiu no Espaço Europeu da desconsideração e que ainda hoje repercute citações e discussões judiciais e doutrinárias, encontra a sua origem no *Caso de Salomon v. Salomon & Co. Ltd* no Reino Unido em 1897.<sup>25</sup>

A razão impulsionadora foi a tutela dos credores da sociedade *Salomon*. *Salomon* explorava uma empresa em nome individual há vários anos. A certa altura, constituiu uma *company* pela qual, pudesse continuar a explorar a sua empresa.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> Cumpre-nos alertar que, em todos os casos, estas expressões são referência à personalidade jurídica da pessoa coletiva.

<sup>24</sup> Vide, *ob. cit.*, SERRA, CATARINA, *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial)*, Revista Julgar N.º 9, 2009, p. 113.

<sup>25</sup> Cumpre lembrar que estamos a falar de um julgamento do século XIX e que ainda hoje rege os princípios estruturantes da desconsideração da personalidade jurídica na Common Law.

<sup>26</sup> Em estudo aprofundado, cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, *cit.*, p. 97 e ss., nota 34. Salomon tinha seis sócios, todos membros da família, titulares de uma cada ação num total de 20.006 ações, e sendo que ele tinha como sua entrada a transmissão do seu estabelecimento à company a troco das restantes 20.000 ações.

A *company* começou quase imediatamente a revelar dificuldades e, um ano depois, entrou em liquidação.<sup>27</sup> Verificada a situação econômica difícil, os credores pretendiam que *Salomon* respondesse pelas dívidas já que, era o titular da maioria das ações.

Julgado o caso mediático, a House of Lords veio a “desconsiderar” as instâncias inferiores, negando assim a responsabilidade de *Salomon* pelas dívidas da *company*. Reconheceu também que, em boa verdade, a lei apenas exigia a constituição da sociedade com sete pessoas e que cada uma dessas fosse titular de, pelo menos, uma ação.<sup>28</sup>

Esta decisão da House of Lords veio a ter grande influência na jurisprudência que lhe seguiu, no sentido da afirmação do princípio da separação jurídica e patrimonial entre a *company* e os seus membros.

Transpondo o que foi dito para a realidade jurídica atual, isto hoje não poderá ser visto como fundamento para desconsiderar a personalidade jurídica, com a justificativa de que: - o legislador sentiu a necessidade de consagrar a possibilidade de uma pessoa sozinha poder delimitar a sua responsabilidade constituindo uma Sociedade Unipessoal.

É na doutrina alemã posterior à Segunda Guerra Mundial que se encontra um tratamento mais aprofundado do tema, devido à problemática ter ganhado maior consistência teórica. “*Durchgriff bei juristischer Personen*” foi a expressão preferida por esta doutrina, portanto: “*penetração*” ou “*penetração nas pessoas coletivas.*”<sup>29</sup>

O mais representativo desses trabalhos foi a obra de SERICK, *Ruchtsform und Realitat juristischer Personen, - Forma jurídica e realidade das pessoas coletivas*, de 1955<sup>30</sup> que passou a marcar o surgimento da atual doutrina continental sobre o levantamento.

A influência de SERICK foi muito conhecida, tornando-se, uma referência continental obrigatória. Introduzido o problema, propôs-se apresentar possíveis soluções através do conhecimento da jurisprudência alemã, numa primeira fase, dedicando-se, depois, aos

---

<sup>27</sup> No entendimento dos credores, *Salomon* teria usado os restantes sócios, aquando da constituição da *company*, como meras “testas de ferro”. Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*”, Almedina, *ob. cit.*, p. 98, nota 34.

<sup>28</sup> Os credores alegavam que o senhor Salomon controlava o negócio, controlava a empresa e, portanto, não estava em causa uma verdadeira sociedade. Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores ...*, Almedina, *ob. cit.*, p. 98, nota 34.

<sup>29</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António, “*O Levantamento da Personalidade Coletiva, no Direito Civil e Comercial*”, Almedina, *s.d.*, p. 102.

<sup>30</sup> In MARIA de FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores ...*, Almedina, p. 99.

problemas de aplicação e interpretação das normas.<sup>31</sup> Neste âmbito da teoria da aplicação da norma, estava em causa decidir se essa norma aplicar-se-ia, concretamente, à pessoa coletiva ou às pessoas que constituem o seu substrato pessoal.<sup>32</sup>

A verdade é que estamos a falar de um instituto que não nos permite enumerar consagrações terminológicas, porque ainda hoje não há nenhuma norma de carácter geral que o consagre. Não é fácil, por isso, reconhecer-se-lhe a categoria de *instituto* jurídico<sup>33</sup> – e isto repercute-se na sua aplicação ineficaz, associada à aplicação de algo cuja matriz não é efetivamente precisa.

A receção, em Portugal, contou com as primeiras referências na doutrina de FERRER CORREIA, o autor, de forma a sustentar a fundamentação da desconsideração, apelara à boa-fé e ao abuso de direito.<sup>34</sup>

A carência de um critério perfeitamente dogmático conduziu, a uma determinada cautela pela doutrina e jurisprudência, fosse pela indeterminação da consagração terminológica, fosse pela insegurança casuística de que ele faz depender.<sup>35</sup>

Pouco devoto, ENGRÁCIA ANTUNES revelava “Os perigos desta metodologia são, em nosso entender, diretamente proporcionais à comodidade da sua invocação ou à sua auréola de modernismo.”<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup> Vide, MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, p. 110.

<sup>32</sup> Neste sentido, MARIA de FÁTIMA RIBEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela de Credores*, Estudos Dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva, Volume II, Universidade Católica Editora, 2013, p. 12.

<sup>33</sup> Para MÁRIA de FÁTIMA RIBEIRO é difícil considerar que este afastamento seja um verdadeiro “*instituto*”. Por CATARINA SERRA, *ob. cit.*, p. 109.

Em confluência de opinião também o Juiz norte americano BENJAMIM CARDOZO reiterou que esta técnica de afastamento se encontrava “envolvida nas brumas da metáfora”. *Vide*, BENJAMIM CARDOZO, *cit. por*, CATARINA SERRA, *ob. cit.*, p. 114.

<sup>34</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, p. 111

<sup>35</sup> A este propósito, MENEZES CORDEIRO, já extremamente evoluído para a altura, afirmava que desde logo, as interpretações da figura na língua norte-americana e no alemão jurídico, são “*deselegantes*”, possuindo ainda um “*sabor pejorativo*” “*afastado das nossas tradições*.”. Cfr., *ob. cit.*, MENEZES CORDEIRO, p.102.

<sup>36</sup> Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, p. 226.

### III.II - A distinção entre Casos de Imputação e Casos de Responsabilidade

O elemento comum a todas as situações onde é invocada a desconsideração da personalidade jurídica ou é a imputação aos sócios de qualidades ou conhecimentos da sociedade, ou, por outro lado, a sua responsabilização por dívidas da sociedade. Contudo, este instituto deve ser visto e analisado como um “instituto de enquadramento”, cuja eficácia dogmática consiste em ajudar a localizar problemas e a apontar soluções.”<sup>37</sup>

Cumprir averiguar se o recurso à chamada desconsideração da personalidade jurídica se revela sempre adequado para fundamentar a solução encontrada. Neste quadro, a doutrina e jurisprudência têm indigitado dois domínios de aplicação: *Zurechnungsdurchgriff*, para efeitos de (Imputação) e *Haftungsdurchgriff*, para efeitos de (Responsabilidade).<sup>38</sup>

De maneira a aclarar o nosso raciocínio, encontramos-nos perante um critério jurídico que permite, ao arrepio do princípio da separação entre a sociedade e as pessoas de respetivos sócios ou administradores, a imputação a estes (últimos) de um determinado ato ou responsabilidade atribuíveis à primeira.

Os casos de imputação referem-se a determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos do sócio que são imputados à sociedade e vice-versa.<sup>39</sup>

Já nos casos de responsabilidade “*a regra da responsabilidade limitada* (ou da não responsabilidade por dívidas sociais) que beneficia certos sócios (de sociedade por quotas e anónimas) *é quebrada*”.<sup>40</sup> Estamos a falar dos casos em que domina a figura do abuso

---

<sup>37</sup> Num estudo memorável, MENEZES CORDEIRO, *cit. por*, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO in *A Tutela dos Credores Sociais e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, *ob. cit.*, nota de rodapé 383, p. 309.

<sup>38</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, apela ao facto de as duas figuras deverem ser analisadas autonomamente, por se tratar “de problemas distintos e que poderão merecer diferentes soluções”. *Cfr., ob. cit.*, p. 135.

<sup>39</sup> Saliente-se neste caso, um exemplo com que a nossa jurisprudência se tem confrontado: um indivíduo que efetua o trespasse de um estabelecimento comercial (e que tem implicitamente o dever de não concorrência) proveniente de um contrato de trespasse, - passa a concorrer com a primeira sociedade através de uma outra sociedade comercial do mesmo ramo da primeira, da qual é sócio. *Cfr.*, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Vol. II, 7ª Ed. 177.

<sup>40</sup> *Cfr.* COUTINHO DE ABREU, *cit.*, p. 176. Consequentemente, os sócios perdem o benefício da responsabilidade limitada, respondendo perante os credores sociais. É neste sentido também que MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, sustenta que “o sócio ou sócios dessa sociedade, em virtude da sua atuação, não poderão invocar o chamado “benefício da responsabilidade limitada” e, portanto: terão de garantir a satisfação integral dos credores sociais respondendo pelas obrigações sociais. *Cfr.* MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, p.137.

de direito onde, alguém, conscientemente e com abuso, venha manipular a personalidade coletiva só para prejudicar outrem.

O Tribunal da Relação de Lisboa, em posição com a qual concordamos, revela que grande parte das situações decantadas a partir dos “*grupos de casos*” envolve a violação da figura do abuso de direito, pois “exercendo um direito, o titular exorbita o exercício do mesmo, quando o excesso cometido seja manifesto, quando haja uma clamorosa ofensa do sentimento jurídico-socialmente dominante.”<sup>41</sup>

Apesar de a figura em causa ver o seu campo de aplicação significativamente minorado, é no âmbito de aplicação da figura para efeitos de responsabilidade que se verifica a grande generalidade dos casos jurisprudenciais.

O que existe em comum entre si, é a rutura da regra da limitação da responsabilidade no plano patrimonial e da função de garantia sobre as responsabilidades e obrigações assumidas.

Antes da exposição que pormenoriza o que está inerente a cada um dos verdadeiros grupos de casos de que falamos, cumpre fazer uma importante ressalva: apesar de as fronteiras da desconsideração estarem voltadas e desenhadas para estes dois grupos de casos, alguns autores referem-se à aplicação da desconsideração, só e apenas às situações de imputação, ou só e apenas aos casos de responsabilidade.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Cfr., Ac. do TRL, de 21-04-2020, Relator CRISTINA COELHO, processo n.º 11557/19.2T8LSB.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>42</sup> Ainda que, sempre sob a designação de desconsideração da personalidade jurídica. Particular apreciação feita por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *últ. ob. cit.*, p.310.

### III.III - A Receção em Portugal

Os tribunais superiores, ofereceram-nos, um acórdão no plano nacional, que foi precursor nesta matéria. Pela primeira vez, o Tribunal da Relação do Porto, a 13 de maio de 1993, em que foi relator o Senhor Conselheiro João Fernando Fernandes de Magalhães, lançou mão da desconsideração da personalidade jurídica para aplicar o disposto no art. 877.º do CC.<sup>43</sup>

Uma década depois, sucederam-lhe dois acórdãos com especial relevância. O Acórdão da Relação de Lisboa de 3 de março de 2005<sup>44</sup> e o Acórdão da Relação do Porto de 25 de outubro de 2005.<sup>45</sup>

No primeiro caso estamos perante uma situação na qual um sujeito com participações simbólicas em duas sociedades, “despia” as duas para proveitos próprios.<sup>46</sup> Alegava-se, concretamente neste acórdão: “é possível penetrar sucessivamente no véu da personalidade jurídica de várias sociedades até atingir quem, deva ser responsabilizado.”.

Já no segundo caso, estamos perante um quadro onde foi defendido que a personalidade coletiva, quando usada de modo ilícito ou abusivo, pode ser afastada. Apesar disso, acabou por não se verificar essa clivagem “desconsiderante” pois foi reconhecida a existência de outros princípios basilares que responsabilizam a má conduta do sócio ou da sociedade e que devem ser basilares.<sup>47</sup>

Até aos nossos dias, dada a ausência de disposição legal que expressa aqui, mais uma vez, um papel capital, a doutrina e a jurisprudência têm avançado definições, bem como formas de interpretação e aplicação deste “*instituto*” ainda que, até hoje “(demasiado) indefinidas”.

---

<sup>43</sup> Segundo COUTINHO DE ABREU, *in*, *Da Empresarialidade*, Coleção Teses, Almedina, p. 206.

Pioneiro na matéria que estudamos, o Acórdão diz respeito, ao trespasso de um estabelecimento comercial feito pelos réus a uma sociedade por quotas constituída por dois dos seus filhos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>44</sup> Relator: José Gil de Jesus.

<sup>45</sup> Relator: Henrique Araújo.

Ambos os acórdãos tratados podem ser consultados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>46</sup> Foi considerado “homem oculto” porque os atos que praticava eram em nome da sociedade e nunca em nome próprio. Foi julgado pessoal e subsidiariamente responsável pelas dívidas da sociedade. *Vide*, CATARINA SERRA, *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e de autonomia patrimonial)*, *ob. cit.*, p.121.

<sup>47</sup> Em discussão estavam dois negócios, um, ofensivo dos bons costumes e contrário à ordem pública e, outro, simulado. As soluções possíveis de aplicação seriam, e foram, efetivamente, a aplicação dos arts. 280.º, n.º 2 e 240.º, n.º 2 do CC. *Vide*, CATARINA SERRA, *últ. ob. cit.*, p. 121.

Seguindo de perto COUTINHO DE ABREU, a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas é a “derrogação ou a não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios”<sup>48</sup>

Para MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, trata-se de uma “operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada, retirada.”<sup>49</sup>

Definição seguida por ENGRÁCIA ANTUNES, é a de que a desconsideração da personalidade jurídica, designa a “técnica através do qual o julgador, sem norma legal que expressamente o suporte, afasta a personalidade jurídica de um ente coletivo societário com vista a imputar um determinado efeito jurídico à realidade a ela subjacente.”<sup>50</sup>

Já para CATARINA SERRA, defensora da “desdramatização” do afastamento da personalidade jurídica, evidencia que “por força das circunstâncias imprevisíveis, anómalas ou excepcionais, fosse/seja necessário “subverter” as características essenciais, naturais ou típicas de determinada entidade”<sup>51</sup>

Para os autores ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE e LUIS DE LEMOS TRIUNFANTE, a desconsideração da personalidade coletiva é uma “forte agressão ao direito das sociedades” e, visa, “impedir que um valor fundamental do próprio direito das sociedades seja defraudado com o recurso às próprias regras deste ramo”.<sup>52</sup>

À luz de MENEZES CORDEIRO, o autor fixou-se na fórmula “levantamento” da personalidade jurídica, recebendo o “*instituto*” de forma global, neutra e sem reservas, rejeitando qualquer apuramento ou refinação deste “levantamento” da personalidade coletiva.<sup>53</sup>

Neste seguimento, entendemos que a recetividade face à invocação da desconsideração da personalidade jurídica foi expressiva e, preocupante porque, repare-se: “subsistirá sempre a necessidade de recurso a uma adequada fundamentação jurídica do resultado a

---

<sup>48</sup> Cfr., COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, ob. cit.*, p.174.

<sup>49</sup> Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 67 e 68.

<sup>50</sup> Cfr., ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, p. 224.

<sup>51</sup> Cfr., CATARINA SERRA, *ob. cit.*, p. 129.

<sup>52</sup> Os autores alertam ainda para o risco desta figura, por se tratar de um “desvio aos vetores fundamentais do direito das sociedades.” Cfr. ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, LUIS DE LEMOS TRIUNFANTE, *Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial*, Revista Julgar, n.º 9, 2009, p. 144 e 145.

<sup>53</sup> Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, *ob. cit.*, p. 308.

que se quer chegar“<sup>54</sup> e que, por sinal, através deste chamamento da desconsideração, muitas vezes não é possível depreender a solução legal direta do domínio jus-societário.

Apesar de nos depararmos com autores e jurisprudência que ancoram esta figura, cumpre-nos ressaltar, a opinião do julgador ABEL FREIRE acerca do “despropósito” da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para tutela dos credores: “a teoria da desconsideração ou ficção da pessoa coletiva não vem sendo aceite no nosso direito (...)”.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> Nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, cfr., *ob. cit.*, p. 309.

<sup>55</sup> No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 2002, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). O sumário do presente acórdão tem por objeto a invocação, pelo autor da ação, da desconsideração da personalidade de uma sociedade por quotas, relativamente a uma sociedade constituída, que “teve como escopo esconder outro negócio que não a constituição de pessoa coletiva.”, segundo o autor da presente ação.

## Justificação Dogmática

É generalizadamente aceite que esta figura confere uma função instrumental da personalidade coletiva, na medida em que a sociedade é instrumento dos sócios, existe por e para os sócios.

Como COUTINHO DE ABREU explica, é por causa desta conceção substancialista da personalidade coletiva que, se abre vias para a desconsideração da personalidade jurídica, é o “tomar em conta do substrato pessoal e/ou patrimonial da sociedade que induz, por vezes, a “levantar o véu” da personalidade, a derrogar o chamado “princípio da separação.””.<sup>56</sup>

Aberto o caminho para a figura da desconsideração da personalidade jurídica, foram duas as teorias basilares que se mostraram críveis para fazer erodir a figura: a **teoria do abuso** e a **teoria da aplicação da norma ou do fim da norma**<sup>57</sup>.

Na teoria do abuso<sup>58</sup> é hoje pacífico que pode constituir ilícitos na medida em que existe um *abuso consciente* da forma jurídica da pessoa coletiva e, por isso, dar origem à responsabilidade civil.<sup>59</sup>

Fundada em parte com critérios objetivos (e, em parte, com critérios subjetivos) apresenta no preceituado do art. 334.º do CC o seu ponto de partida para a aplicação da figura, - o abuso de direito. Assim, as teorias objetivas, ou chamadas institucionais defendem a aplicação da figura quando a pessoa coletiva é utilizada inofensivamente e desconforme à ordem jurídica. Em parte, os critérios subjetivos desta teoria revelam o abuso de direito quando exercido ilegitimamente, são excedidos limites do fim social.

Seguindo esta linha de raciocínio, vejamos a decisão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>60</sup> acerca de um caso em que o B agiu na qualidade de representante legal de uma sociedade e administrador de outra. *In casu*, havia sido celebrado um contrato promessa de compra e venda de uma fração autónoma em que a promitente vendedora (de que B

---

<sup>56</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, p. 175.

<sup>57</sup> Sublinhado nosso. *Vide*, COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade, ob., cit.* p.207.

<sup>58</sup> Serick, foi o defensor desta fórmula reiterando, que o levantamento da personalidade jurídica se bastava apenas por um abuso *consciente* da pessoa coletiva. Cfr., MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Coletiva, ob. cit.*, p. 126.

<sup>59</sup> É invocado para o efeito, o incumprimento de obrigações legais, os ilícitos, a culpa e o nexo de causalidade. E, portanto, com isto fazer funcionar a figura da desconsideração, derivando-a da responsabilidade civil.

<sup>60</sup> Acórdão do STJ de 13-10-2020, processo n.º 22024/16.6.T8PRT.P1. S1, em que foi relator ACÁCIO DAS NEVES, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

era representante legal) se comprometia a vender a fração autónoma à promitente compradora (ambas sociedades). No entanto, a propriedade em causa era alegadamente de uma outra sociedade, na qual o mesmo B era administrador e que já tinha efetuado o negócio com a sociedade compradora. Mais tarde, a fração autónoma foi arrendada pela compradora e depois vem a ser vendida pela proprietária legal (a terceira sociedade) à autora da ação. Nesta continuidade, a sociedade ré, invocou o levantamento da personalidade coletiva da sociedade autora, fundamentando a sua génese no abuso de direito assente no facto de B ser, à data, representante legal e administrador nas duas sociedades, respetivamente.

Assim, pronunciou-se o STJ:” A desconsideração como instituto assente no abuso do direito – art. 334º do Código Civil – tem em si abrangida a violação das regras da boa-fé no interagir com terceiros, implica a existência de uma conduta censurável que só foi possível alcançar mediante a separação jurídica do ente societário – através da personalidade jurídica que a lei lhe atribui – e a pessoa dos sócios para assim almejar um resultado contrário a uma recta actuação.”.

Já na teoria da aplicação da norma, o problema é resolvido através do recurso ao fim das normas no quadro do nosso ordenamento jurídico e, que “propõem exemplos de soluções diferenciados para a aplicação de certas normas às pessoas jurídicas.”.<sup>61</sup> A autora acrescenta que, para esta teoria deve procurar-se “o seu fim, a sua função e os interesses que tutela”.<sup>62</sup>

Aqui, também se pronunciou o STJ<sup>63</sup> : “(...) os concretos problemas do afastamento da personalidade resolvem-se tomando em conta o sentido e a finalidade das normas no quadro do ordenamento jurídico geral.”

RICARDO COSTA esclarece que para esta segunda teoria, defende-se: “*a recondução das situações merecedoras de Durchgriff à elucidação do sentido e alcance teleológico das normas jurídicas concretas e vigentes no sistema jurídico (interpretação), numa primeira e nevrálgica etapa, para depois se decidir da sua aplicação relativamente à pessoa coletiva e à respetiva unidade de imputação.*”.<sup>64</sup>

Quanto a nós, cumpre-nos expressar a dificuldade em conseguir, uma justificação dogmática da figura da desconsideração da personalidade jurídica, contudo “(...) deve ser

---

<sup>61</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, p.102.

<sup>62</sup> *Vide*, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *últ. ob. cit.*, p. 103.

<sup>63</sup> Acórdão do STJ, de 09-05-2019, processo n.º 1669/14.4TBSTS.P1. S2, em que foi relator ILÍDIO SACARRÃO MARTINS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>64</sup> Cfr. RICARDO COSTA in, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Almedina, s.d, p.668.

reconhecido a estas teorias o mérito de tentarem estabelecer algum rigor na análise do problema.”<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> Nas palavras de FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores ...*, *ob. cit.*, p. 125.

## Breve distinção entre responsabilidade de gerentes e administradores e responsabilidade dos sócios

O ressarcimento dos credores sociais implica, na maioria das vezes, recorrerem frequente e indiscriminadamente à responsabilidade dos sócios-gerentes pela via do artigo 78.º, n.º 1, do CSC<sup>66</sup> e pela via da desconsideração.

Por questões de enquadramento do estudo, urge clarificar que, recorrentemente, está na origem dos grupos de casos da desconsideração a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade, e, não a dos seus sócios

Admite-se que possa existir uma certa desarrumação na análise destas questões, principalmente, quando falamos de sócios que são igualmente membros do órgão de administração “(sobretudo nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas de pequena dimensão)”.<sup>67 68</sup>

A verdade é que nas sociedades comerciais o órgão que detém as funções de gestão e de representação é o órgão de administração, por conseguinte, a prática de qualquer dos atos inerentes aos grupos de casos, em nome da sociedade, pressupõe a atuação dos seus membros. Por este motivo, será muito difícil a responsabilidade de gerentes e administradores ficar excluída, por força do artigo 259.º do CSC.<sup>69</sup>

Ora, compreendemos que numa mesma situação pode estar em causa a responsabilidade de gerentes ou administradores e a responsabilidade enquanto sócio “a

---

<sup>66</sup> Determinando que “*Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.*”.

<sup>67</sup> Vide, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Coordenação com Fábio Ulhoa Coelho, Almedina 2012, p.517.

<sup>68</sup> Neste sentido, a autora alerta que o facto de uma pessoa ser, simultaneamente sócio e gerente da sociedade “parece propiciar a confusão entre as duas figuras que, na realidade, apresentam contornos muito distintos”. Em comentário ao Acd. do TRL, de 29-04-2008, Processo n.º 5499/04. Cfr., *Da pertinência do recurso à “desconsideração da personalidade jurídica” para tutela dos credores sociais*, p.51.

<sup>69</sup> Consta deste artigo que “*Os gerentes devem praticar os atos que forem necessários ou convenientes para a realização do objeto social, com respeito pelas deliberações dos sócios.*”. O preceituado neste artigo indica-nos, expressamente, que diante uma sociedade por quotas, devem os gerentes “sujeitar-se às instruções dos sócios”. Desta forma, pode afirmar-se que estes “vêm aberta a possibilidade de definirem o interesse social e condicionarem a gestão da sociedade de acordo com os seus interesses, em detrimento do interesse da sociedade.”. Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores Sociais e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, ob. cit., p. 454, nota de rodapé 135.

títulos (e com fundamentos) diferentes”, naturalmente.<sup>70</sup> Cabendo, portanto, a estas pessoas responder enquanto sócio e/ou enquanto gerente ou administrador.

COUTINHO DE ABREU clarifica e refere que apenas pela desconsideração da personalidade jurídica são atingidos somente sócios (enquanto tais), não gerentes. O sócio-gerente é responsabilizado por ser sócio, não por ser gerente.<sup>71</sup> Portanto, estando em causa comportamentos dos gerentes (que são sócios também) que entram no campo de aplicação do art. 78.º, n.º 1 do CSC, o caminho a traçar é por aqui, ao invés da desconsideração da personalidade jurídica.

Vejamos, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto,<sup>72</sup> uma sociedade por quotas celebra dois contratos de franquia com uma outra sociedade por quotas, para a comercialização de produtos e serviços em dois estabelecimentos comerciais. O contrato celebrado detinha a obrigação de não violar o dever de não concorrência no período pós-contratual e ainda, o ónus de pagar à franquidora quantias devidas inerentes ao negócio em causa.

Entretanto, a sociedade franquiada não pagou as quantias devidas, e “cedeu” os seus estabelecimentos a duas sociedades constituídas com “*objetivo similar ao da sociedade franquiada*” com a agravante, de as suas sócias serem “*cônjuges de sócios desta última; o seu gerente é socio da sociedade franquiada.*”.

Neste sentido, foi chamado o tribunal a pronunciar-se sobre a responsabilização dos sócios da sociedade franquiada ao abrigo do disposto no artigo 78.º, n.º 1, do CSC pelo pagamento das dívidas, entendendo assim que “*se destina a responsabilizar os gerentes de uma sociedade comercial, e não os respetivos sócios.*”.

---

<sup>70</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela de Credores*, Estudos Dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, 2013, p.14 e ss.

<sup>71</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Diálogos com a Jurisprudência*, p. 52 e ss.

<sup>72</sup> Cfr. Acđ. do TRP, de 26-06-2009, Processo n.º 1201/09, 1TBMAI.P1.

## Capítulo IV - Casos de Responsabilidade – Grupo de Casos e Aplicação Jurisprudencial

Apesar da dificuldade sentida, os casos reais levados aos tribunais superiores refletem o que vai sendo objeto de litígio em matéria de desconsideração e que hoje se representam o “*grupo de casos*” suscetíveis de levantar o véu da personalidade jurídica das sociedades.

Neste grupo de casos (de responsabilidade), o aparente consenso que se verifica na doutrina justifica a sua maior relevância para o estudo *sub judice*.<sup>73</sup> Claro está que, nesta categoria o sócio é responsabilizado pelas condutas da sociedade, estando desta forma vedada a possibilidade de invocar a responsabilidade limitada para se isentar das suas responsabilidades.

A doutrina nacional optou por individualizar os grupos de casos referentes à temática da responsabilidade. Trata-se de todos aqueles que, efetivamente, se têm afluído e discutido no fórum jurisprudencial.

O autor COUTINHO DE ABREU<sup>74</sup> individualiza as hipóteses dos casos de responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade, circunscrevendo-as aos casos de descapitalização provocada (pelos sócios), mistura de patrimónios e subcapitalização material.

RICARDO COSTA refere que os *casos sintomáticos* que podem exigir a aplicação do instituto passam pelas hipóteses de confusão de patrimónios, subcapitalização, atentado a terceiros e abuso do instituto da pessoa jurídica.<sup>75</sup>

Como ensina MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>76</sup> o instituto deve ser visto à luz de quatro “*grupos de casos*” *Haftungsdurchgriff*. Procura-se de facto, pela via da desconsideração da personalidade da sociedade, alcançar a rutura da limitação da responsabilização do sócio, resume-se por isso a situações de subcapitalização material (originária ou superveniente), de descapitalização, o controlo da sociedade por um sócio, e a mistura de patrimónios.

---

<sup>73</sup> Salienta OLIVEIRA ASCENÇÃO que “a figura que mais interessou os interpretes tem sido a da desconsideração para fins de responsabilidade.”. Vide, OLIVEIRA ASCENÇÃO, *últ. ob. cit.*, p. 61.

<sup>74</sup> Cfr., COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, *ob. cit.*, p. 178 e ss.

<sup>75</sup> Numa notável obra, RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Almedina, Almedina, *s.d.* (2002), p. 670.

<sup>76</sup> Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, *ob. cit.*, p.177.

Neste estudo, procederemos a analisar este grupo de casos com maior detalhe.

## Subcapitalização

Enquanto veículo financeiro, torna-se necessário estudar os meios de que uma sociedade comercial carece para financiar a sua atividade, as razões que determinam a sua escolha e as consequências que podem advir dessa escolha.

Com mais expressão no âmbito das sociedades de capitais, incluídas estão, também as sociedades por quotas, a subcapitalização tem assumido, um protagonismo crescente em matéria de desconsideração da personalidade jurídica para fazer responsabilizar os sócios.

Como regista MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, o problema da subcapitalização existe sobretudo “nas sociedades de capitais com estrutura personalista – essencialmente, sociedade por quotas -, por se tratar de sociedades que estão tendencialmente “fechadas”. E por isso, revelam uma maior dificuldade em captar meios financeiros capazes “para a exploração da atividade”<sup>77</sup>

Estamos, portanto, a falar de sociedades que apresentam capitais próprios manifestamente insuficientes para financiar a totalidade da sua atividade social.<sup>78</sup>

### Subcapitalização material originária

Falamos de subcapitalização material originária, quando - a partir do momento em que a sociedade nasce, os sócios “colocam ao dispor da sociedade, que constituem, meios de financiamento manifestamente insuficientes para a prossecução da atividade económica (...)”, sob pena de este *déficit*, não ser compensado por empréstimos financeiros por parte dos seus membros.<sup>79</sup>

A este propósito pronunciou-se o STJ<sup>80</sup> acerca do reflexo dessa sensibilidade díspar entre o capital social e a atividade financeira que conseqüentemente, tem trazido a

---

<sup>77</sup> Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela..., ult., ob. cit.*, p. 188.

<sup>78</sup> O fundamento para sustentar o constante enfraquecimento do desenvolvimento societário, é essencialmente porque, em nenhum momento da história do direito das sociedades comerciais, o legislador exigiu um capital adequado para o projeto social.

Repare-se, que o “*mínimo do capital social é de 50 000 euros*” para as sociedades anónimas (art. 276.º, n.º 5, do CSC). E, para as sociedades por quotas, o “*capital social é livremente fixado no contrato de sociedade,*” por força do art. 201.º do CSC.

<sup>79</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela ..., ob. cit.*, p.188.

<sup>80</sup> *Vide*, Acđ. do Supremo Tribunal de Justiça, 13-10-2011, processo n.º 5356/07.1TVLSB. L.1.S1, relator SERRA BAPTISTA, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

destaque os “chamados suprimentos dos sócios, entre outros mecanismos aptos a permitirem o desenvolvimento social.”

Os suprimentos surgem no contexto da norma do artigo 243.º, do CSC, da qual é possível dotar a sociedade de recursos financeiros, sem formalidades e sem recorrer a crédito de terceiros, conseguindo os sócios colmatar essa carência financeira em momento ulterior.

### **Subcapitalização material superveniente**

Todavia, apesar de os sócios dotarem a sociedade com capitais nitidamente insuficientes esta insuficiência que verificamos, pode ser acudida com capitais alheios, aqui - deparamo-nos com uma subcapitalização material superveniente, na qual os meios colocados ao dispor da sociedade, deixam se ser suficientes e, portanto, - “a falta de capitais próprios manifesta-se em momento posterior, decorrente, por exemplo, de perdas graves ou ampliação da atividade social.”<sup>81 82</sup>

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, em posição com a qual concordamos, afirma que as perdas graves são consequência da necessidade de existirem meios robustos que permitam “*confiar na existência real de um património da sociedade*”.<sup>83</sup>

O que importa salientar neste ponto é que os nossos tribunais nem sempre permanecem completamente insensíveis aos resultados emergentes desta insuficiente capitalização das sociedades.

Em rigor, para efeitos de desconsideração, a subcapitalização material como grupo de casos não é pacífica na doutrina, já que não existe atualmente uma obrigação de capitalizar adequadamente a sociedade para a atividade que visa prosseguir.

---

<sup>81</sup> Cfr., COUTINHO DE ABREU, in *Diálogos com a jurisprudência, Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, p.61.

<sup>82</sup> A entrada em vigor do D.L n.º 19/2005, de 18 de janeiro, que vem alterar os artigos 35.º, 141.º e 171.º, do CSC, permitiu constituir um alerta para situações fatídicas, no tocante à má adequação do capital social das sociedades, que vêm a revelar casos de perda de metade do capital ou dissolução imediata da sociedade.

<sup>83</sup> Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, p.194.

Ora, pois, - se apenas é exigível o capital mínimo para constituir uma sociedade e ao mesmo tempo, negligencia-se essa exigência face ao objeto social que a sociedade pretende prosseguir, “como responsabilizar os sócios perante os credores sociais?...”.<sup>84</sup>

*Prima facie*, da leitura deste grupo de casos parece-nos que, a responsabilidade por subcapitalização material pode estar inviabilizada desde logo, porque, e para nós, só este entendimento é compatível com o funcionamento transparente da justiça no domínio societário e com as garantias essenciais que assegurem um processo mais justo para as partes: “na ausência de previsão legal que obrigue os sócios a dotarem de meios próprios e adequados à prossecução do objeto social, não se afigura conveniente (...) atribuir ao julgador a possibilidade de (...) determinar a responsabilidade dos sócios (...).”<sup>85</sup>

O que acontece é que, em face do capital social, os sócios fazem suprimentos à sociedade, de maneira a, em caso de insolvência, surjam como credores e, assim, participar na massa insolvente.

É nos casos de subcapitalização material, nomeadamente, no seio das sociedades por quotas uma vez que, estas possuem características particulares<sup>86</sup> que têm suscitado mais problemas e mais riscos para os credores sociais.

OLIVEIRA ASCENÇÃO revela que não há uma efetiva separação entre o risco e o lucro, sendo que, “o lucro só se justifica pelo risco.”<sup>87</sup>

Neste sentido, têm vindo alguns tribunais a pronunciar-se acerca da invocação do levantamento da personalidade coletiva como meio adequado para a sua proteção. Na nossa opinião, e pelo que temos verificado, na jurisprudência corrente, os tribunais revelam algum cuidado quando defrontados com casos a decidir sobre esta matéria.

---

<sup>84</sup> Reconduzindo a nossa opinião àquela que é questionada por COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Volume II, 7ª Edição, p. 184.

<sup>85</sup> Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores ...*, cit., p. 235.

<sup>86</sup> Cfr., PEDRO BAPTISTA LIMA, sinaliza algumas especificidades que fazem parte da génese de uma sociedade por quotas face à sua dimensão, é o exemplo: do “reduzido número de sócios”, refere-se a uma “natureza híbrida”, ou seja, a existência de membros pessoalistas no seu seio; o sócio quotista muitas vezes (e em grande parte dos casos) é gerente da sociedade; a “inexistência de uma obrigação quanto à necessidade de órgão de fiscalização e, por último, a obrigação de dotar a sociedade de um capital social legal “irrisório”. Cfr., PEDRO BAPTISTA LIMA, *O Levantamento da personalidade coletiva e a subcapitalização das sociedades por quotas – Um sistema disfuncional?* in *Revista de Direito Civil*, Ano II, Número 2, Diretor: António Menezes Cordeiro, Almedina, 2017, p. 444.

<sup>87</sup> Cfr., OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, 1993, p.61.

O Tribunal da Relação de Lisboa <sup>88</sup> pronunciou-se numa ação com elementos essenciais de uma situação de subcapitalização, por ser essa a que poderá estar em causa na situação fáctica dos autos, para fazer lograr a responsabilidade dos réus, em função da aplicação do instituto da desconsideração de uma sociedade.

A, autora, uma sociedade por quotas alega, ser credora de P sociedade anónima, pois prestou serviços a esta que nunca lhe chegaram a ser pagos. Em 2009, propôs-lhe esta, como forma de pagamento desse crédito, três cessões de créditos (artigo 577.º do CC), sobre três suas alegadas devedoras sabendo, no entanto que não possuía créditos vencidos sobre essas três sociedades que lhe permitissem, pagar a dívida à autora.

Sendo A uma pequena sociedade de reduzidos recursos financeiros, debatia-se com graves dificuldades inerentes à dívida de P. <sup>89</sup>

De facto, a conduta de P teve como consequência, a demora de A em se aperceber que efetivamente, não existiam parte daqueles créditos. Estando os restantes réus, para o efeito, conluiados - pretendendo arrastar o incumprimento da devedora.

*In casu*, veio este tribunal proferir que “não devem beneficiar da responsabilidade limitada dos sócios – a que conduz a desconsideração da personalidade coletiva – os credores que conheciam a situação de subcapitalização e/ou assumiram voluntariamente, com escopo lucrativo, os riscos.”

A verdade é que a A. ao longo do acórdão não imputou nenhum comportamento ilícito aos réus, não podendo por isso, lograr a responsabilização dos mesmos por essa via, quanto mais à apreciação dos factos alegados à luz da desconsideração da personalidade jurídica, porque de facto também aqui A não procedeu a essa análise.<sup>90</sup>

A responsabilização pela desconsideração da personalidade é referente aos sócios, enquanto tais, e não gerentes conforme já sublinhamos. E perante isto, no nosso entendimento não pode ser lograda a aplicação deste instituto ao caso concreto.

---

<sup>88</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-03-2012, processo n.º 1751/10.7TVLSB.L1-2, relatora TERESA ALBUQUERQUE. Encontra-se disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>89</sup> Dada esta factualidade, a sociedade A, viu-se a aceitar a cedência de créditos da P, sobre as outras três sociedades devedoras. Apesar das múltiplas diligências efetuadas por A, para cobrança da dívida, não conseguiu localizar qualquer património de que a P, fosse proprietária.

<sup>90</sup> *Vide* Ac. TRL, processo n.º 1751/10.7TVLSB.L1-2.

De facto, decidiu a Relação, que as questões levantadas não “perfazem” factos bastantes para se tratar de um “verdadeiro abuso de direito da personalidade coletiva da P”, convertendo “todos ou alguns dos sócios desta como responsáveis pela (parte) da dívida da A que não tenha sido satisfeito com os créditos cedidos.”<sup>91</sup>

Mais relevante do que proceder à integração da figura do levantamento (no caso da subcapitalização) é determinar se um dos princípios caracterizadores da boa-fé foi colocado em causa, mas para tal são necessários esses factos estarem claros para o tribunal.

---

<sup>91</sup> Cfr., Ac. do TRL, n.º de processo 1751/10.7TVLSB.L1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). O tribunal conclui que deve a A, aperfeiçoar as suas alegações tecidas em relação às atuações e manobras efetuadas por P.

## Descapitalização

O recurso à desconsideração da personalidade jurídica para os casos de descapitalização da sociedade, relata muito bem os casos concretos em que se observa *expressis verbis* a maneira como os “bens, trabalhadores, e oportunidades de negócio de uma determinada sociedade são “transferidos” para a esfera de um dos seus sócios ou para uma outra sociedade (...)”<sup>92</sup> entretanto constituída “em prejuízo do seu património e, reflexamente, dos seus credores”, porque pura e simplesmente acontece que, os seus sócios se foram desinteressando pela “velha” sociedade.

É, contudo, livre aos sócios desinteressarem-se pelo projeto da sociedade, mas então deve a sociedade ser dissolvida e liquidada nos termos da lei. COUTINHO DE ABREU reitera que “não é permitido aos sócios agravar substancialmente a crise da sociedade, descapitalizando-a, liquidando-a a frio ou inaniando-a em detrimento dos credores sociais.”<sup>93</sup>

Vejamos as particularidades da questão em cada caso concreto. Por exemplo, no âmbito das sociedades de grupo onde existe, no fundo, uma “direção unitária”, correu uma ação no TRL<sup>94</sup> no âmbito de uma sociedade SGPS, detentora da globalidade do capital social das sociedades Construções, S.A e da II Imobiliária, S.A.

Na causa de pedir vem a impugnante, Engenharia Construções, S.A, credora, reclamar um crédito seu sobre uma das sociedades dominadas, à data já insolvente, invocando para o efeito, o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades dominadas e da sociedade dominante, alegando o arresto dos bens das mesmas para garantia do crédito existente.<sup>95</sup>

A apelante reclama o seu crédito sobre a sociedade dominada, Construções, S.A, no processo de insolvência da sociedade II Imobiliária, S.A, invocando, que a atuação das

---

<sup>92</sup> Cfr., FÁTIMA RIBEIRO, *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, (Coordenado) por Fábio Ulhoa Coelho, *ob. cit.*, p. 538.

<sup>93</sup> O que se verifica é um total descrédito pela sociedade “ferida” e passam a efetuar investimentos numa outra sociedade. Cfr., COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, 7ª Edição, 2021, p. 179.

<sup>94</sup> Ac. TRL., de 06-08-2018, n.º de processo 6530/14.0T2SNT-A. L1, relatora ONDINA ALVES, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>95</sup> Por seu turno, invoca a requerente que todas as sociedades se encontravam conluiadas com objetivo de dissipar o património jurídico de uma das sociedades dominadas (à data insolvente) para o das restantes, assumindo esta todas as dívidas do grupo com o objetivo de prejudicar terceiros.

sociedades do grupo consubstancia um abuso inaceitável do instituto da personalidade jurídica, acrescentando que, aconteceram transferências de património entre as sociedades, esvaziamento dos bens da Construções, S.A para o das restantes, “provocando uma diminuição dos ativos das empresas, mormente da sociedade devedora da reclamante/apelante, com prejuízo para os credores sociais individuais de cada empresa.”.

O tribunal vem proferir que dada a situação em causa, não foram apurados cenários típicos de transferência de património.<sup>96</sup>

Por isso, no caso das sociedades em relação de domínio total aplicam-se, designadamente os artigos 501.º a 504.º do CSC sendo certo que, há que responsabilizar a sociedade SGPS pois é esta que exerce o poder de subordinar a gestão da sociedade subordinada, como regula o artigo 501.º do CSC.<sup>97</sup>

Esta é, no nosso entender, a única forma de não colocar em causa a segurança jurídica do reconhecimento legal da pessoa coletiva, nem quebrar a relação de confiança entre os diversos sujeitos de direito. Porque, o resultado que se pretende alcançar pela via do recurso à desconsideração poderá ser alcançado através das normas jurídicas especificamente formuladas pelo legislador devendo, por isso, a tutela dos credores realizar-se por respeito pelas normas referentes aos casos de sociedades em relação de domínio total.

A este propósito, é referido no âmbito das sociedades de grupo que “enquanto instituto de carácter excecional, a desconsideração mantém o seu espaço próprio de atuação – necessariamente residual – mas não pode nunca ser erigido em solução de âmbito geral para os problemas dos grupos de sociedades.”.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> É realçado que, não basta uma ocorrência de prejuízo, causada a terceiros mediante a pessoa coletiva. É necessário, para que se verifique o levantamento: “*a clara identificação dos actos danosos e as respectivas consequências no património social*” - o que de facto não se verificou.

<sup>97</sup> O n.º 1 contempla: “A sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste.”.

Note-se que, no caso concreto a sociedade que é co-responsabilizada tem um total controlo da outra, ou porque detém a totalidade do capital desta ou porque dirige a gestão da mesma. Cfr. AMÍLCAR BRITO DE PINHO FERNANDES, *Textos, Sociedades Comerciais*, Centro de Estudos Judiciários, Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, *s.d*, p. 69.

<sup>98</sup> Por isso “(...) *a autonomia das sociedades mantém-se mesmo em caso de insolvência de uma ou de todas, salvo se os pressupostos do levantamento se encontrarem preenchidos ou se existir norma positiva a impor a responsabilidade*.”. Este entendimento, citando ANA PERESTELO DE OLIVEIRA, consta do Ac. do TRL DE 16-02-2016, n.º de processo 519/10.5TYLSB-CE. L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Este é um dos exemplos que corresponde a situações que são frequentes na vida real e com que os tribunais se confrontam com alguma frequência. Entendemos que estas situações e outras, correspondem de facto, a um abuso da personalidade jurídica da sociedade comercial, correspondem a violações de normas contratuais ou legais e por isso, **terão de ser solucionadas com base nas mesmas.** <sup>99</sup>

A generalidade dos casos levados aos tribunais superiores para se pronunciarem sobre esta matéria, traduzem em última instância, situações de abuso, não obstante este abuso de direito só existirá se, de facto, este for exercido de forma clamorosamente ofensiva da justiça ou da boa-fé.

Neste contexto, relatamos um caso levado ao TRC onde não está em causa exatamente o afastamento da personalidade jurídica da sociedade, mas sim aquilo que se pode configurar como as consequências diretas da violação de deveres fundamentais – sobretudo o dever de lealdade, consagrado no artigo 64.º, n.º 1, al. b) do CSC. <sup>100</sup>

A, Lda. intenta contra B (seu sócio) pedindo a sua condenação por ter praticado atos lesivos para a sociedade assentes na descapitalização, colocando a autora exposta a infrações alfandegárias e fiscais. Facto assente por este tribunal foi o réu B levar “sem documentação quantidades significativas de produto da autora.”, nomeadamente, garrafas de Ginja. Invocando a sociedade fosse” pela obtenção de vantagens económicas à conta de A, Lda., (...) fosse pela descapitalização” o réu visou satisfazer interesses pessoais.

Foi logrado pela Relação que à retirada de bens de uma sociedade para outra sociedade, “*sem que procedesse à respectiva facturação e às inerentes comunicações às autoridades fiscais e aduaneiras, integra uma violação do dever de lealdade.*” <sup>101</sup> Assim, o réu foi responsabilizado a pagar àquela os valores da mercadoria em falta e o valor das coimas fiscais que lhe foram aplicadas.

Trazemos este caso até aqui para demonstrar que as especificidades do mesmo revelam que este se deve resolver dando primazia aos critérios gerais do direito societário.

---

<sup>99</sup> Sublinhado nosso.

<sup>100</sup> Cfr., Ac. do TRC, de 15-06-2021 Processo n.º 37/08.1TBSCD.C2, relatora MARIA JOÃO AREIAS, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>101</sup> Face aos poucos recursos com que se enfrentava a sociedade, o réu ia dando entrada de alguns “escassos valores” que, eram apenas uma pequena parte do que deveriam ser receitas. Cfr., Ac. do TRC, de 15-06-2021.

conforme ditou o tribunal, uma vez que dúvidas não restam acerca da verificação dos pressupostos para responsabilização do réu.<sup>102</sup>

Apesar de em momento algum ter sido invocado o instituto do levantamento para fazer valer a pretensão da autora, entendemos que, de facto, o tribunal adotou a fórmula particular ao caso concreto tutelando o direito lesado de A, Lda. e, fazendo responsabilizar o sócio (e gerente) da sociedade, por força dos critérios gerais plenamente positivados. Ora, é nesta sede que é crucial “«saber quando a ideia de separação de personalidades deve ser abandonada, em homenagem aos referidos princípios da (boa-fé e do abuso de direito) (...)»”<sup>103</sup>

É de salientar que na responsabilização dos sócios perante uma descapitalização, estará sempre em causa o disposto no artigo 334º do CC, ou seja, o abuso do direito, através da análise dos atos negociais tomados para atingir um fim ilegítimo de delapidação do património da sociedade.

Quanto a estes casos e como forma de concluir este grupo, diremos que a nossa jurisprudência não fica (sempre) totalmente alheia a esta questão e flexibiliza os critérios gerais do direito positivo, quando isso se mostra necessário para obter uma solução justa para o litígio em causa.

## **O controlo ou domínio da sociedade por um sócio**

A partir do último quartel do séc. XX, grande parte dos ordenamentos jurídicos europeus passou a consagrar instrumentos jurídicos que permitem a uma pessoa só, desenvolver uma atividade económica através de sociedades unipessoais.<sup>104</sup>

Pois bem, com a aceitação legal da unipessoalidade, foram se levantando questões acerca da desconsideração da personalidade jurídica neste âmbito societário, para fazer responsabilizar os sócios, figura esta que se poderá bipartir em dois cenários possíveis: **o**

---

<sup>102</sup> A matéria dada como provada pelo tribunal revela-nos que o comportamento do sócio “surge como desleal e altamente perturbador do funcionamento da sociedade.” *Vide*, Ac. do TRC, de 15-06-2021.

<sup>103</sup> Nas palavras intemporais de FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, p. 325.

<sup>104</sup> Em Portugal, a figura foi introduzida, em 1996, pelo D.L n.º 257/96 de 31 de dezembro, que aditou os artigos 270.º - A a 270.º - G ao CSC.

**controlo da sociedade por um sócio**, mas também no âmbito das **relações de domínio**.<sup>105</sup>

Ensina MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO que o que merece intervenção neste ponto é o facto de esse sócio controlador utilizar a possibilidade de controlo do ente societário para a satisfação de interesses pessoais.<sup>106</sup>

RICARDO COSTA<sup>107</sup> que com o seu espírito renovador é dedicado a estudar o tema e na prática a solucionar o problema, alerta que, querendo imputar ao sócio único determinadas consequências, decorrentes dos atos imputados à sociedade “(...) esse desiderato não precisa que alinhemos numa *integral* desconsideração da personalidade jurídica.” Mas sim atender aos princípios que regem a responsabilidade que “parte de um regime positivo de irresponsabilidade, de sócio enquanto tal.”.

Entre nós, não nos parece que só porque um sócio exerce o controlo de uma sociedade deva constituir-se por si só, justificativa para o responsabilizar ilimitadamente pelas dívidas da sociedade. Não se trata da solução mais correta, não se vê de facto, por que motivo – do ponto de vista da justiça material e igualdade de tratamento – duas pessoas que se associem poderão aceder à limitação da responsabilidade e uma pessoa sozinha já não o possa fazer. Por isso, e salvo o devido respeito consideramos que se devem recusar os fundamentos estéreis e sem sentido que conduzam a uma discriminação penalizadora, como é o caso do artigo 270.º F, n.º 4, do CSC.<sup>108</sup>

A sua leitura passa por entender que proíbe de forma genérica a realização de negócios do sócio único com a sociedade, caso o negócio não se coadune com o objeto da sociedade. Assim, a reação dos credores sociais à existência destes negócios encontra-se facilitada porque, vejamos: perante o mero incumprimento de um dos requisitos do negócio em causa (assente no n.º 1), ele determinará a responsabilidade ilimitada do sócio único.

O que temos vindo a desenvolver até aqui mostra-nos, o quão difícil pode ser na prática particularizar os encargos probatórios que dependem das partes, uma vez que o recurso a

---

<sup>105</sup> Sublinhado nosso.

<sup>106</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, revela que estão em causa interesses de “carácter extra-social”. In, *A Tutela dos Credores ... últ.ob. cit.*, p. 240.

<sup>107</sup> Cfr., RICARDO COSTA, *A Sociedade por Quotas Unipessoal, no Direito Português, ob. cit.*, p. 672.

<sup>108</sup> Carece de análise cuidadosa, desde logo do n.º 1: “Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir o objeto da sociedade” e dispõe o n.º 4 que sua violação “implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.”

estes mecanismos de tutela dos credores sociais implica sempre que estes se encontrem em condições de provar que houve atos prejudiciais, conseguir isolar casos de desvio, pelos sócios, de bens da sociedade em proveito pessoal.<sup>109</sup>

## **A especificidade do problema no âmbito das relações de domínio**

De tudo o que ficou exposto, outra das situações onde a doutrina discute a aplicação da desconsideração é quando estão em causa relações de coligação entre sociedades, *i. é.* quando uma sociedade pode exercer sobre outra uma influência dominante.<sup>110</sup>

Partindo daqui, sabemos que é através da bitola da diligência de um gestor criterioso e ordenado que se devem reger as suas atuações e, que por si só o artigo 64º do CSC, poderá ser um *fundamento autónomo*<sup>111</sup> de responsabilidade.

Então, se pode ser este o ponto de partida para fazer responsabilizar gerentes e administradores, por que recorrer a um mecanismo manifestamente dogmático, indiscriminado e perigoso?

Existem já soluções devidamente pensadas, consolidadas, e plasmadas no ordenamento jurídico que tiveram certamente em atenção as particularidades das situações que visam disciplinar. A análise do panorama legal permite, do nosso ponto de vista, reforçar o que defendemos.

A responsabilidade de forma a garantir patrimonialmente o que relatamos, encontra-se, plasmada no preceituado do artigo 78.º, n.º 2, do CSC<sup>112</sup> onde, através de uma ação sub-rogatória, os credores intentam a ação em nome da sociedade contra gerentes e administradores. O que acontece, lançando os credores mão desta ação sub-rogatória é que a nível de responsabilidade contratual, a indemnização proveniente será diretamente para a sociedade, sendo depois dividida pelos sócios.

---

<sup>109</sup> Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *O âmbito de aplicação do artigo 270.º - F, n.º 4 do CSC e a responsabilidade "ilimitada" do sócio único*, p. 233.

<sup>110</sup> Estamos a falar dos casos em que um sócio ou um grupo de sócios age de modo a causar prejuízos à sociedade, que se produzem ou fazem sentir no património social, e, portanto, no interesse dos credores sociais. Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores ... ob. cit.*, p. 255.

<sup>111</sup> Cfr., RICARDO COSTA, *Estudos Disersos*, Almedina, 2020, p. 282.

<sup>112</sup> Passamos a citar, o preceituado no artigo 78.º, n.º 2, do CSC: "Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606.º a 609.º do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular."

Mas existem outras vias, como é o caso da responsabilidade direta, perante os credores sociais, do gerente da sociedade, quando este não tenha culposamente observado as regras legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores. Aqui, na ótica de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO,<sup>113</sup> o caminho a traçar pode ser através de duas formas: ou o sócio controlador (também gerente) é responsabilizado diretamente perante os credores sociais através de uma ação direta, prevista no artigo 78.º, n.º 1, do CSC. Ou, por seu turno, esse sócio não é gerente da sociedade, mas pode ser considerado sócio único de facto, respondendo diretamente nos termos do artigo 84.º do CSC.

Trazemos até aqui, um exemplo que demonstra a aplicação das normas gerais a um caso concreto, assinalado por COUTINHO DE ABREU.<sup>114</sup>

Vejamos.

Uma sociedade anónima A possui uma participação de 70% do capital da sociedade B. Torna-se, evidente que estas sociedades se encontram em relação de domínio, por força do artigo 486.º do CSC. Acontece que a sociedade A intervém continuamente na administração da sociedade B, fora dos órgãos destinados para o efeito, - com a agravante de determinar uma constante subordinação dos interesses desta aos seus próprios interesses, ainda que tal se venha a revelar manifestamente desastroso a nível financeiro para B.

Então, de que forma podemos fazer valer os interesses dos credores sociais?

O autor explica que não devemos ir pela via do artigo 83.º, n.º 4, do CSC<sup>115</sup> mas sim, pela via da responsabilidade dos administradores de facto.<sup>116</sup>

É sabido que a sociedade A administrava “na sombra” a sociedade B, e, por isso, deverá responder perante esta, por força do artigo 72.º do CSC.

---

<sup>113</sup> Em estudo aprofundado, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores ... ob. cit.*, p. 258.

<sup>114</sup> Vide, COUTINHO DE ABREU, *Diálogos com a jurisprudência, Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2010, p. 63.

<sup>115</sup> Uma vez perdida a autonomia patrimonial da sociedade dominada, não será possível “precisar os singulares atos praticados em prejuízo da dominada determinados pela dominante.”. Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Diálogos com a jurisprudência ... últ. ob. cit.*, p. 63.

<sup>116</sup> Também FÁTIMA RIBEIRO, reitera esta posição, aplicando analogicamente o artigo 501.º do CSC. Cfr., FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, *ob. cit.*, p. 452.

Ficando aberta a possibilidade de os credores de B intentarem ação sub-rogatória (artigo 78.º, n.º 2, do CSC). Reside a possibilidade de a sociedade A, responder diretamente para com os credores de B se a sua influência foi, efetivamente, indevida e indesejada na administração desta sociedade provocando a violação das normas de proteção dos credores (art.78.º, n.º 1, do CSC).

Através da conduta dos sócios dentro da relação de domínio também podem ser originadas situações de (“*recte*, pré-insovential)<sup>117</sup> que merecem um especial cuidado – porque na verdade os sócios através do controlo societário conseguiram satisfazer os seus interesses pessoais em detrimento da solvabilidade da sociedade. Exige-se, por isso, ter em consideração o quadro de conduta delineado pelo artigo 186.º, n.º 1, do CIRE que qualifica a insolvência como culposa quando, por via da atuação dos administradores, de direito ou de facto, estes tiverem exercido “uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa.”

Correu uma ação no Supremo Tribunal de Justiça <sup>118</sup> em que nos autos estava em causa uma coligação de sociedades que, como vimos, o regime legal materializa quando as respetivas participações atingem uma participação igual ou superior a 10% do capital das participadas (artigo 485.º do CSC).

A autora, sociedade anónima intentou ação de condenação contra B, C, D (...) J, todas S.A, com vista a que as sociedades rés, todas com elos de ligação, derivados da situação de coligação, fossem responsabilizadas. <sup>119</sup>

A estruturação da tese da autora que invoca a desconsideração da ré B, S.A e responsabilização dos seus administradores, parte de um conluio entre os administradores comuns às sociedades no sentido de dissipar o património da devedora B, S.A e, criar uma situação de insuficiência patrimonial insuscetível de lhe garantir a solvabilidade do seu crédito, que esta tinha para com a autora, ora recorrente. <sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> Cfr., RICARDO COSTA, *Estudos Diversos*, Almedina, 2020, p. 41.

<sup>118</sup> Acórdão do STJ de 09-05-2019, n.º de processo 1669/14.4TBSTS.P1. S2, em que foi relator ILÍDIO SACARRÃO MARTINS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>119</sup> Assinalou o tribunal que as sociedades em causa foram, conjunta ou alternadamente, administradas pelas mesmas pessoas, a maior parte delas unidas por relações de parentesco e tinham a mesma sede social, facilitando a influência na gestão das sociedades dependentes.

<sup>120</sup> Alega a recorrente que de forma a agravar esta situação fatídica, sendo B, S.A devedora daquela, não pagou o crédito em dívida e, comprou ações a D, S.A que se encontrava falida.

Entendeu o tribunal que o fundamento não reconduziu a qualquer fraude à lei ou intenção de defraudar o património da B, S.A, não tendo sido provado que em causa estivesse “(...) a optimização da rentabilidade das sociedades ou a sustentabilidade financeira de alguma delas.”

Mesmo que assim fosse, teria esse carácter ruinoso que estar demonstrado.

O Tribunal não vivenciando os factos trazidos pelas partes, tem de os conhecer. E como? A resposta é simples: através da prova feita pela recorrente, pois “teria de estar demonstrada a ilicitude e o carácter culposo da sua conduta.”<sup>121</sup>.

Reafirmando, a posição da sentença recorrida, o STJ admite que o direito da autora, poderia ter merecido melhor acolhimento a nível de tutela jurídica se esta tivesse recorrido aos meios gerais de conservação da garantia patrimonial, pois, reservam certamente, uma melhor tutela para fazer responsabilizar os administradores <sup>122</sup>

Do exposto, permitam-nos concluir e ir de encontro ao defendido por este tribunal, que por estarmos a falar de um instituto jurídico que carece de uma base legal, será muito difícil reconhecer-lhe a categoria de instituto jurídico – “de instituto jurídico autónomo – **e isto repercute-se na sua aplicação (rara).**” <sup>123</sup>

## Mistura de Patrimónios

---

<sup>121</sup> Cfr. Ac. STJ de 09-05-2019, n. ° de processo 1669/14.4TBSTS.P1. S2, p. 48.

<sup>122</sup> Fala das regras gerais, nomeadamente, a impugnação pauliana contemplada nos artigos 610.º a 617.º do CC; a ação de sub-rogação do credor, prevista no artigo 78.º, n. º2, do CSC; ou requerendo a declaração de insolvência culposa da sociedade.

<sup>123</sup> Sublinhado nosso.

Cfr., Ac. do STJ de 09-05-2019, n. ° de processo 1669/14.4TBSTS.P1. S2, em que foi relator ILÍDIO SACARRÃO MARTINS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Este grupo de casos, é tradicionalmente apontado como “gerador de problemas que não encontram solução legal direta, e por isso passível de conduzir à “desconsideração da personalidade jurídica”.<sup>124</sup>

O que acontece é que o (s) sócio (s) atuam dentro da sociedade como se não existisse separação entre o património pessoal e o património societário, em detrimento da sociedade e em benefício deles.

Ensina a melhor doutrina que é de exigir nestas situações, que não seja possível identificar e individualizar os atos pelos quais não se respeitou a devida separação desses patrimónios, *i.e.*, deixa de ser possível identificar com clareza os atos que colocaram em causa a integridade patrimonial societária, ou seja, existe uma “opacidade contabilística” evidente<sup>125</sup>, podendo ser habitual, ou, manifestar-se em algum momento pontual ou determinado.<sup>126</sup>

A e B, casados, sócios únicos de uma sociedade por quotas, atuam como se o património societário fosse património do casal: fazem *circular bens de um para o outro, sem qualquer registo contabilístico* ou com registos *insuficientes*.<sup>127</sup>

Ora, as peculiaridades do caso concreto evidenciam, a impossibilidade de vir a distinguir de forma rigorosa os patrimónios dos sócios e da sociedade. Defende o autor que, uma vez desrespeitado e ferido o princípio da separação da autonomia patrimonial, os sócios jamais poderão opor aos credores sociais a sua responsabilidade limitada porque a autonomia patrimonial já não existe e, assim, terão que responder diante estes.<sup>128</sup> cremos que a autonomia patrimonial aqui foi verdadeiramente tocada.

Depois de termos realizado uma breve resenha jurisprudencial sobre o tema, trazemos à colação um caso recente onde foi abordada a temática *supra* exposta, isto é, uma

---

<sup>124</sup> Em estudo aprofundado, cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores ... ob. cit.*, p. 260.

<sup>125</sup> Cfr., MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Sociedades Comerciais (Responsabilidade)*, Porto, Universidade Católica, 201, p. 80.

<sup>126</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, invoca exemplos dos estratagemas de confusão patrimonial, como a venda de bens pessoais à sociedade a preços astronómicos ou suprimentos de retorno inflacionado. Cfr., *Direito das Sociedades*, 6ª Edição, 2016, p. 269.

<sup>127</sup> COUTINHO DE ABREU cita um exemplo revelador de mistura de patrimónios, quando a sociedade é utilizada como se coisa própria se tratasse. Cfr., COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Volume II, 7ª Edição, Almedina, 2021, p. 182.

<sup>128</sup> Cfr., COUTINHO DE ABREU, *últ. ob. cit.*, p.182.

situação de confusão de patrimónios e “confusão de pessoas” em que o “agente seja alguém que não um sócio”.<sup>129</sup>

O caso, por sinal mediático, teve início quando a CGD, S.A, na qualidade de requerente, peticionou que fossem arrestados todos os bens que integram o património dos requeridos,<sup>130</sup> de forma a que este possa servir como garantia da dívida contraída, alegando, para o efeito, que o comportamento adotado pelo Requerido Berardo indicia que se quer furtar ao cumprimento das suas obrigações, havendo, por isso, o “perigo de dissipação” daquele património e o “fundado receio de perda de garantia patrimonial....”.

Neste seguimento, vem o Tribunal da Relação apreciar a questão invocada pelo requerido da “não aplicabilidade do instituto de desconsideração da personalidade coletiva, desde logo porque o requerido não é acionista da requerida.” Sendo certo que apesar de Berardo não ser acionista da sociedade, ele continuava a gerir os destinos daquela sociedade e eventualmente, poder violar a ética dos negócios.

Da matéria dada como provada consta que a requerida foi constituída antes das negociações com a requerente com o objetivo de “blindar os bens que constituem a garantia patrimonial dos credores pessoais do(s) sócio(s) (...)” e assim, não ser possível aos credores executar estes bens, por força da regra de que o património social só responde pelas dívidas sociais.

Entendeu o tribunal que devido a factualidade reportada nos autos, nomeadamente aos factos trazidos, as circunstâncias que circunscrevem a sociedade (de não exercer o seu objeto social) e o posicionamento de José Berardo nesta, apontam, de acordo com as regras da experiência e da vida em sociedade por si só, ao que é costume ser normal nestas situações: de forma fraudulenta é ocultado património uma vez que, ao abrigo da personalidade jurídica da sociedade que Berardo “controla, assumiu e cumpriu a obrigação de entrada” foi transferido para a sua posse a propriedade da fração que habita, utilizando a Requerida para contornar a lei e prejudicar fraudulentamente terceiros, nomeadamente a Requerente, sua credora.

---

<sup>129</sup> Cfr. Ac. do TRL, de 21-04-2020, n.º de processo 11557/19.2T8LSB.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>130</sup> A sociedade requerida não exerce a atividade económica inerente ao seu objeto, servindo para “guardar” os imóveis de José Berardo, que possui o total controlo sobre ela, por si constituída com 99,99% das ações, assumindo o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sociedade. Cfr. Ac. TRL, de 21-04-2020.

Pelos motivos expostos, o tribunal determinou a improcedência dos argumentos trazidos pelo Requerido por entender que as condutas dadas como provadas são contrárias aos “princípios da boa-fé e da primazia da materialidade subjacente que vem pautar o tráfego jurídico”.

Em conclusão entendeu este tribunal que se encontram verificados os pressupostos do levantamento da personalidade jurídica conforme “entendeu o tribunal coletivo, o que pode e deve ser considerado no âmbito do presente procedimento cautelar.”<sup>131</sup>

## **Conclusão**

Chegados ao término deste estudo, importa tecer algumas reflexões, fruto da análise feita à doutrina e aos casos jurisprudenciais levados a tribunais superiores.

I. A *vexata quaestio* da desconsideração da personalidade jurídica, legitimadora para o grupo de casos metaforizado pela doutrina, apoiando-se em pressupostos como o abuso de direito, permite tutelar os interesses dos credores sociais, colocando a descoberto o património dos sócios que virá a tornar-se responsável pelos prejuízos causados, em

---

<sup>131</sup> Vide, Ac. do TRL, de 21-04-2020, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

virtude de atuações fraudulentas e do abuso institucional do princípio da responsabilidade limitada.

II. Dos casos estudados que justificariam a aplicação desta figura, só os casos de mistura de patrimónios se revelam capazes de tutelar os credores sociais, pois, é aqui que a autonomia patrimonial é levada às últimas consequências e, portanto, na ausência de autonomia patrimonial, já não será consentâneo afirmar a personalidade jurídica da sociedade.

III. Em matéria doutrinal acerca do problema da desconsideração, percebemos que está em causa uma questão de desequilíbrio do instituto da sociedade comercial. Partindo do princípio de que nem todas as disfuncionalizações justificam a aplicação do instituto, cremos que os tribunais portugueses que se têm debruçado sobre os casos trazidos para apreciação, revelam, de facto, prudência e reserva na sua aplicação.

IV. O seu carácter subsidiário impõe ao tribunal uma gestão trabalhosa, e acima de tudo ponderada, mas também se impõe às partes que se limitam a invocar a desconsideração da personalidade jurídica que demonstrem adequadamente a prova dos factos.

V. O ónus da prova assume nesta matéria um papel importantíssimo porque, para que o tribunal promova uma decisão definitiva, é imperioso que conheça a realidade daquilo que aconteceu, de modo a com isso formar o seu convencimento.

VI. Não podemos conformar-nos nem admitir que sejam levados para apreciação factos que são indiferentes aos circunstancialismos do caso concreto. É por isso que os tribunais, rejeitam, muitas vezes, a aplicação da figura por estarem em causa factos que são demasiado parcos, não revestindo prova suficiente para que seja possível responsabilizar os sócios pela via deste instituto.

VII. O binómio segurança jurídica *versus* justiça implica, no nosso entendimento, que se não existir nenhum outro mecanismo de tutela de credores, a aplicação da figura deve

ser subsidiária e em último ratio. Contudo, do que fomos analisando, é tempo de admitir que a aplicação desta figura tem vindo a estabilizar.

VIII. Na resolução dos litígios é imperioso que se verifique o respeito pelas regras de Direito, mais não seja para não descredibilizar a credibilidade do sistema jurídico, podendo fazer exacerbar a “*revolta e desespero de todos quantos continuam a pautar o seu comportamento em conformidade com as regras éticas da boa-fé, da honestidade e lealdade e que são, por regra, os grandes prejudicados, pois que não se atrevem a «pagar na mesma moeda»*”.<sup>132</sup>

## **Bibliografia**

Abreu, Coutinho de. (2021) - *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Vol. II, 7ª Edição, Almedina.

Abreu, Coutinho de. (2010) - *Diálogos com a Jurisprudência, Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, Direito das Sociedades em Revista, Ano 2, Vol. III, Semestral.

Abreu, Coutinho de. (1996) – *Da Empresarialidade*, Coleção Teses, Coimbra, Almedina.

Ascensão Oliveira, José de. (1993) – *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, Vol.IV, Lisboa.

Baptista Lima, Pedro. / Cordeiro Menezes, António. (2017) - *O Levantamento da personalidade coletiva e a subcapitalização das sociedades por quotas – Um sistema disfuncional?* in Revista de Direito Civil, Ano II, Número 2, Almedina.

Cordeiro Menezes, António. (2000) – *O Levantamento da Personalidade Coletiva, no Direito Civil e Comercial*, Coimbra.

Costa Santos, Ricardo Alberto. (2002) - *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Coimbra, Almedina.

---

<sup>132</sup> Cfr., AMÍLCAR BRITO DE PINHO FERNANDES, *Textos, Sociedades Comerciais*, Centro de Estudos Judiciários, Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, s.d, p.81.

- Costa Santos, Ricardo Alberto. (2020) - *Estudos Dispersos*, Almedina.
- Engrácia Antunes, José. (2016) - *Direito das Sociedades*, 6ª Edição, Parte Geral.
- Pinho Fernandes, Amílcar Brito de. *Textos, Sociedades Comerciais*, Centro de Estudos Judiciários, Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.
- Ferrer Correia, António. (1968) - *Lições de Direito Comercial*, Vol.II, *Sociedades Comerciais Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra.
- Ferrer Correia, António de Arruda. (1948) - *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra.
- Pires de Lima / Antunes Varela. (1986) - *Código Civil Anotado*, 3ª Edição, Volume II, Coimbra Editora.
- Pinto, Rui. (2008) – “*Escritos sobre o Direito das Sociedades*”, Coimbra Editora.
- Pupo Correia, Miguel J. A. / Castelo Paulo, António J. T. (2009) - *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 11ª Ed. Revista e Atualizada, Ediforum, Edições Jurídicas, Lisboa.
- Ribeiro, Maria de Fátima. (2012) – *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina.
- Ribeiro, Maria de Fátima. (2016) - *Notas sobre a natureza da Personalidade Jurídica das Pessoas Coletivas*, *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 16.
- Ribeiro, Maria de Fátima (2015) - “*O papel do acionista empresário no governo societário.*”, *Revista de Estudos do Instituto do Conhecimento AB*, N.º 4, Almedina.
- Ribeiro, Maria de Fátima (2009) - *O âmbito de aplicação do artigo 270.º - F, n.º 4 do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único*, *Direito das sociedades em revista*, Ano 1, Vol. 2.
- Ribeiro, Maria de Fátima / Ulhoa Coelho, Fábio. (2012) - *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina.
- Ribeiro, Maria de Fátima. (2015) - *Sociedades Comerciais (Responsabilidade)*, Porto, Universidade Católica.
- Serra, Catarina (2009) - *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial)*, *Revista Julgar*, N.º 9.
- Triunfante, Armando M. / Lemos Triunfante, Luís, *Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial*, *Revista Julgar*, n.º 9, 2009.

## **Jurisprudência** <sup>133</sup>

### **Supremo Tribunal de Justiça**

- Acórdão de 23-05-2002 (ABEL FEIRE)
- Acórdão de 13-10-2011 (SERRA BAPTISTA)
- Acórdão de 09-05-2019 (ILÍDIO SACARRÃ MARTINS)
- Acórdão de 13-10-2020 (ACÁCIO DAS NEVES)

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão de 15-06-2021 (MARIA JOÃO REIS)

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

---

<sup>133</sup> Os acórdãos supracitados estão disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Acórdão de 03-03-2005 (GIL ROQUE)
- Acórdão de 29-04-2008 (TOMÉ GOMES)
- Acórdão de 29-03-2012 (TERESA ALBURQUERQUE)
- Acórdão de 16-02-2016 (MARIA DO ROSÁRIO MORGADO)
- Acórdão de 06-08-2018 (ONDINA ALVES)
- Acórdão de 21-04-2020 (CRISTINA COELHO)

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão de 25-10-2005 (HENRIQUE ARAÚJO)
- Acórdão de 13-05-1993 (FERNANDES DE MAGALHÃES)
- Acórdão de 26-06-2009 (MARIA DE JESUS CORREIA)